



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 16/2024-L

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição da comercialização, instalação e uso de escapamentos para motocicletas que produzam ruídos acima do limite máximo permitido, no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita.

A finalidade do projeto é reduzir os transtornos com o excesso de barulho em nosso Município.

Objetiva disciplinar a comercialização, instalação e uso de escapamentos para motocicletas que emitam ruídos em desconformidade com as normas regulamentares previstas pela legislação de regência, fixando sanção pecuniária àqueles estabelecimentos prestadores de serviços que descumprirem a normas pertinentes sendo, portanto, assunto umbilicalmente afeto ao interesse local.

Diz o artigo 30 da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber";

A sonoridade excessiva, produzida por equipamento disforme à lei, pode ter um impacto significativo no meio ambiente, especialmente quando se trata de poluição sonora.

O excesso de ruído, seja proveniente do tráfego, da indústria ou de outras fontes, pode causar estresse, perturbar o equilíbrio ecológico e afetar a saúde de humanos e animais.

A poluição sonora também pode interferir na comunicação entre espécies, levando a desequilíbrios nos ecossistemas.

É importante considerar a sonoridade como um aspecto essencial do meio ambiente, inclusive local, e buscar maneiras de minimizar a poluição sonora, promovendo ambientes mais saudáveis e equilibrados para todos os seres vivos.



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

"A produção de sons e ruídos submete-se ao regulamento ambiental e depende de prévia licença. A emissão de ruídos por veículos automotores, motocicletas, caminhões, ônibus e máquinas rodoviárias é tratada pelo Programa Nacional de Controle de Ruído Veicular.

Tal programa, lançado a partir das Resoluções Conama nº 01 e 02 de 1993, e atualizado pelas Resoluções Conama 8/1993, 17/1995, 20/1996, 242/1998, 268 e 272/2000 e 433/2011, complementada pela Instrução Normativa Ibama 06/2015, estabelece limites máximos de ruído para veículos automotores novos comercializados no Brasil; prevê ainda critérios para serem utilizados em futuros programas de inspeção e fiscalização de veículos em circulação, conforme as Resoluções Conama 07/1993, 227/1997, 252 e 256/1999 e 418/2009.

A Lei nº 997/76 de São Paulo estabelece que o órgão ambiental, para garantir a execução do Sistema de Controle da Poluição do Meio Ambiente, poderá exigir do responsável pela atividade efetivamente ou potencialmente poluidora o plano de suas atividades ou do processamento industrial, inclusive a emissão de ruídos (art. 14, § único, inciso I)". (Torres de Carvalho, Ricardo Cintra. Ambiente Jurídico: som, ruído, poluição sonora e proteção legal. 11.11.2023).

Nesse aspecto, o **Supremo Tribunal Federal** tem sinalizado:

O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da CF). [RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 5-3-2015, P, DJE de 8-5-2015, Tema 145]

Portanto, não se trata de projeto de lei que verse sobre legislação de trânsito e transporte, mas de quadra afeta à sonoridade e que impacta o meio ambiente.

Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa dos Vereadores que incentiva a preservação do meio ambiente.

2



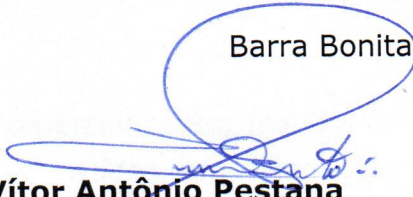
Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

Pelo exposto, conclui-se pela regularidade na iniciativa e na matéria do projeto, bem como, pela sua constitucionalidade, conforme a fundamentação apresentada.

Consigno que o entendimento aqui externado tem caráter meramente informativo (não vinculante) e buscou fornecer elementos técnicos-jurídicos para a deliberação da Comissão e, posteriormente, do Plenário.

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 14 de agosto de 2024.


Vítor Antônio Pestana
Consultor Jurídico
OAB/SP 240.431